



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/dmmc/m

PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ANISTIA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. Agravo de instrumento provido ante possível violação do artigo 6º da Constituição Federal.

III – RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o TRT manteve a penhora sobre o bem do executado sob o fundamento de que “o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.” Em suma, o Regional atribuiu ao executado o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu do executado a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. Para tanto, consignou que “do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.” Todavia, a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, conseqüentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal. Em casos similares, esta Corte Superior entende que é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Precedentes. Assim, cabe ao exequente indicar outros bens de propriedade do



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

executado para que se realize a penhora requerida. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131**, em que é Recorrente **JOAQUIM ROCHA DOURADO** e Recorrido **SILVÂNIO SIMOES DE PAIVA, ROGERIO LOPES e VARELLA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

O agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2020, decisão dos embargos de declaração publicada em 20/10/2020; recurso de revista interposto em 29/10/2020), garantido o juízo (auto de penhora e avaliação - ID. 5fe5990), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênua, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

entidade familiar para moradia permanente." (ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) são insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818,I,CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens." (ID. 224cb32 - Pág. 2-3)

Com feito, não há violação ao direito de propriedade (art. 5º inciso XXII da CR), quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos decorre de regular decisão judicial, tendo sido obedecidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, XXIII e 6º), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, notadamente a Lei 8.009/90. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, a análise das alegações suscitadas pelo recorrente demandaria reexame de fatos e provas, em especial para aferir se o imóvel objeto de constrição é ou não bem de família, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

BEM DE FAMÍLIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O agravante, JOAQUIM ROCHA DOURADO, insiste na alegação de que a constrição judicial levada a efeito nos autos recaiu sobre o único imóvel de sua propriedade e que lhe serve de residência, invocando a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Pugna, ao final, pela desconstituição da penhora e decretação de sua nulidade.

Ao exame.

A Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, o define no art. 1º como sendo "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", complementado pelo art. 5º que considera "residência um único



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Assim, para caracterização de imóvel na condição de bem de família é necessário que ele seja próprio do casal ou da entidade familiar e que seja utilizado como residência.

No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênua, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente." (ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (**recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens**) são insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818,I,CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada quanto à manutenção da penhora levada a efeito nos autos.

Nego provimento.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

O embargante aponta a existência de omissões no acórdão, notadamente quanto à propriedade do imóvel, que também pertence à sua companheira, e às provas apresentadas aos autos. Argumenta que a pesquisa realizada no CNIB (Central Nacional de indisponibilidade de Bens) demonstra claramente que o executado somente possui um único imóvel, motivo pelo qual este não poderia ter sido penhorado.

Não lhe assiste razão.

A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. 224cb32, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido decisum embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado.

Veja-se que constou expressamente do v. acórdão, in verbis:

"No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênua, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente." (ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) são



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818, I, CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens."

No tocante à propriedade do imóvel, verifico que o agravante não requereu em seu apelo que a penhora recaísse apenas sobre 50% do imóvel. Assim, como a questão levantada nos presentes embargos não foi objeto do agravo de petição anteriormente interposto, certo é que constitui manifesta inovação, sendo incabível a sua apreciação, vez que para fazer uso dos embargos de declaração é necessário que o vício alegado tenha origem no acórdão impugnado, não se admitindo o pedido declaratório de matéria preexistente ao acórdão impugnado e não suscitada no momento processual oportuno.

Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, verbis:

"Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST:

"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Considerando tratar-se de processo em fase de execução, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. Dessa forma, inócuas a invocação de legislação infraconstitucional e a transcrição de arestos para o confronto de teses.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 878-886).

A parte agravante alega que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso. Argumenta que no ano de 2019, foi requerida a indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), tendo localizado um único imóvel em nome do executado. Afirma, ainda, que além da própria resposta do CNIB, o ora agravante anexou aos autos as certidões de registro de imóveis da comarca de Belo Horizonte, bem como diversos comprovantes de residência, demonstrando que o referido imóvel é utilizado como sua residência, sendo este seu único imóvel, e se trata exclusivamente de sua moradia juntamente com sua companheira. Pugna pela desconstituição da penhora realizada nos autos por se tratar de bem de família do executado. Renova a violação aos artigos 5º, XXIII, e 6º da CF.

Analiso.

Considerando tratar-se de processo em fase de execução, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

Dessa forma, inócuas a invocação de legislação infraconstitucional e a transcrição de arestos para o confronto de teses.

Pois bem, em exame mais detido dos autos, verifica-se que o caso não é de incidência da Súmula 126 do TST.

Nas instâncias ordinárias, ficou delineado que “no caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC” (fl. 788). Assim, a partir do enfoque dado à matéria pelo Regional – ônus da prova do bem de família recaindo sobre o executado, e não sobre o exequente –, verifica-se, que a discussão tem contorno jurídico, e não fático. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 22/09/2020 (fl. 849), após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

O executado interpôs recurso de revista às fls. 800-807.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 849-850, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2020, decisão dos embargos de declaração publicada em 20/10/2020; recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

revista interposto em 29/10/2020), garantido o juízo (auto de penhora e avaliação - ID. 5fe5990), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS /
IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentenciados, permissa vênua, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, **ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.**

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente." (ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) são insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818, I, CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens." (ID. 224cb32 - Pág. 2-3)

Com feito, não há violação ao direito de propriedade (art. 5º inciso XXII da CR), quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos decorre de regular decisão judicial, tendo sido obedecidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, XXIII e 6º), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, notadamente a Lei 8.009/90. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, a análise das alegações suscitadas pelo recorrente demandaria reexame de fatos e provas, em especial para aferir se o imóvel objeto de constrição é ou não bem de família, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Ficou consignado no acórdão regional:

"BEM DE FAMÍLIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O agravante, JOAQUIM ROCHA DOURADO, insiste na alegação de que a constrição judicial levada a efeito nos autos recaiu sobre o único imóvel de sua propriedade e que lhe serve de residência, invocando a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Pugna, ao final, pela desconstituição da penhora e decretação de sua nulidade.

Ao exame.

A Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, o define no art. 1º como sendo "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", complementado pelo art. 5º que considera "residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Assim, para caracterização de imóvel na condição de bem de família é necessário que ele seja próprio do casal ou da entidade familiar e que seja utilizado como residência.



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentenciais, permissa vênica, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente."
(ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) são insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818,I,CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada quanto à manutenção da penhora levada a efeito nos autos.

Nego provimento." (fls. 787-788)

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

"O embargante aponta a existência de omissões no acórdão, notadamente quanto à propriedade do imóvel, que também pertence à sua companheira, e às provas apresentadas aos autos. Argumenta que a pesquisa realizada no CNIB (Central Nacional de indisponibilidade de Bens) demonstra



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

claramente que o executado somente possui um único imóvel, motivo pelo qual este não poderia ter sido penhorado.

Não lhe assiste razão.

A matéria discutida nos presentes embargos já foi enfrentada, analisada, fundamentada e julgada no acórdão de Id. 224cb32, pretendendo o embargante clara revisão do julgado, com fustigo direto ao mérito decidido no referido decisum embargado, caminho processual equivocado para o fim almejado.

Veja-se que constou expressamente do v. acórdão, in verbis:

"No caso em análise, a prova documental coligida aos autos não autoriza a conclusão de que o agravante está acobertado pela proteção prevista na Lei 8009/1990. E, no aspecto, reporto-me aos fundamentos sentençiais, permissa vênia, já que a d. Magistrada de origem foi minuciosa na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento:

"No caso, do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Oficial de Justiça, durante a diligência, foi informado pela esposa do embargante que "o destinatário Joaquim Rocha Dourado, está atualmente trabalhado no interior do Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno a cidade de Belo Horizonte."(grifo nosso)

Além disso, não obstante o executado tenha anexado aos autos certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Belo Horizonte, as declarações de Imposto de Renda foram apresentadas de forma incompleta. Não consta dos autos a parte da declaração relativa aos bens e direitos de propriedade do embargante.

Nesse contexto, o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente." (ID. 692e866 - Pág. 2, grifos acrescidos).

Acrescento que os documentos de ID. 669c490 e seguintes (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) são insuficientes para comprovação de que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família.

Ausente a prova efetiva da natureza jurídica do bem penhorado (artigo 818,I,CLT), não há como enquadrá-lo na excepcionalidade legal de indisponibilidade de bens."

No tocante à propriedade do imóvel, verifico que o agravante não requereu em seu apelo que a penhora recaísse apenas sobre 50% do imóvel.



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

Assim, como a questão levantada nos presentes embargos não foi objeto do agravo de petição anteriormente interposto, certo é que constitui manifesta inovação, sendo incabível a sua apreciação, vez que para fazer uso dos embargos de declaração é necessário que o vício alegado tenha origem no acórdão impugnado, não se admitindo o pedido declaratório de matéria preexistente ao acórdão impugnado e não suscitada no momento processual oportuno.

Doutro tanto, registro serem aplicáveis ao caso o disposto na OJ 118 da SDI.1/TST, verbis:

"Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

E, ainda, a OJ 119 da mesma SDI.1/TST:

"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento." (fls. 795-796).

No caso em tela, deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, à fl. 802, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivos constitucionais.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O ora agravante alega, em síntese, que anexou aos autos as certidões de registro de imóveis da comarca de Belo Horizonte, bem como diversos



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

comprovantes de residência, demonstrando que o referido imóvel é utilizado como sua residência, sendo este seu único imóvel e se trata exclusivamente de sua moradia juntamente com sua companheira. Pugna pela desconstituição da penhora realizada nos autos por se tratar de bem de família do executado. Renova a violação aos artigos 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF.

Em exame.

No caso em tela, o TRT registrou que foram juntados uma série de documentos (recibos de entrega do IRPF, contas de luz, IPTU, boletos de faculdade e certidões de indisponibilidade de bens) na tentativa de comprovar a natureza de bem de família do imóvel constricto, porém manteve-se a penhora sobre o bem do executado sob o fundamento de que “o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.”

Em suma, o Regional atribuiu ao executado o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu do executado a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. Para tanto, consignou que “do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC.”

Todavia, a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, conseqüentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal.

Em casos similares, esta Corte Superior entende que é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Assim, cabe ao exequente indicar outros bens de propriedade do executado para que se realize a penhora requerida. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 6º da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. No presente caso, alegam os executados que



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

o bem penhorado é seu único imóvel, que é destinado a sua residência e de sua família. **Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de os executados não terem comprovado que o imóvel em discussão é o único de sua propriedade. Exigir prova de que o bem onde os executados afirmam residir é de família é o mesmo que exigir prova negativa de que não possuem outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 6º da Constituição da República.** Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não constitui bem de família, indicando outros bens de propriedade dos executados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11036-38.2015.5.03.0185, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 16/10/2017. Negrito meu.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a Lei n.º 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção ao imóvel, ainda que locado, desde que seja o único imóvel do devedor (Resp 315.979-RJ, DJU de 15/3/2004). 2. No presente caso, alegou o agravante que o bem penhorado é seu único imóvel e que a renda do aluguel é utilizada para alugar outro imóvel em outra localidade, onde reside atualmente. **Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de o executado não ter comprovado que o imóvel em discussão é o único de sua propriedade. 3. Exigir-se prova cabal do executado de que o imóvel penhorado não se trata de bem de família é o mesmo que exigir prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.** Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado. 4. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-89100-89.2004.5.15.0128, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/04/2012. Negrito meu.).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. Ante a possível violação ao artigo 6º da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

EXEQUENTE. **Exigir dos executados a prova de que o bem em discussão é o único bem imóvel próprio da entidade familiar é o mesmo que exigir prova negativa de que não possuem outros bens.** Tal exigência é desprovida de razoabilidade e viola o direito de defesa da parte ao inverter, indevidamente, o ônus da prova e, conseqüentemente, afetar a garantia de impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual extrapola os limites do artigo 6º da Constituição Federal. Portanto, é ônus do exequente provar que o imóvel indicado não constitui bem de família, demonstrando a existência de outros bens de propriedade dos executados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3-45.2017.5.17.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018. Negrito meu.).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE Vislumbrada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC de 1973. EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE **Os Executados não têm o ônus de provar que o imóvel é bem de família, uma vez que compete à Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados.** Julgados do TST e do STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista . Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido" (RR-4600-26.2007.5.02.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2017. Negrito meu.).

Colacione-se, ainda, recente precedente desta Sexta Turma, em situação semelhante:

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendido pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Em exame mais detido dos autos, verifica-se que o caso não é de incidência da Súmula nº 126 do TST. 3 - Nas



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

instâncias ordinárias, ficou delineado que o bem penhorado encontra-se alugado para terceiros, pois o TRT registrou "a existência de atual contrato de locação do imóvel penhorado e de outro contrato de locação firmado pelo agravante referente ao local onde reside". Não há, portanto, controvérsia sobre os fatos essenciais à solução da lide. 4 - Além disso, a partir do enfoque dado à matéria pelo TRT - ônus da prova do bem de família recaindo sobre o executado, e não sobre o exequente - , verifica-se, mais uma vez, que a discussão tem contorno jurídico, e não fático. 5 - Afasta-se, assim, a incidência da Súmula nº 126 do TST. 6 - Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADO TRANSCENDÊNCIA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 6º da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA 1 - No caso dos autos, o TRT registrou, no trecho transcrito no recurso de revista, "a existência de atual contrato de locação do imóvel penhorado e de outro contrato de locação firmado pelo agravante referente ao local onde reside", mas concluiu que não foi provada a hipótese da Súmula nº 486 do STJ, pois o executado não comprovou que o bem sob discussão - que se encontra alugado para terceiros - seria o único imóvel de residencial de sua propriedade. Manteve, assim, a penhora sobre o bem do executado. 2 - Em resumo, o TRT atribuiu ao executado o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu do executado a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. 3 - **Porém, a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, conseqüentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal.** 4 - **Em casos similares, é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Assim, cabe ao exequente indicar outros bens de propriedade do executado para que se realize a penhora requerida. Julgados de Turmas do TST.** 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1300-49.2011.5.15.0137, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021. Negrito meu.).



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

Pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida, tal como proferida, incide em possível violação do art. 6º da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do art. 6º da Constituição Federal, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 6º da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 6º da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar a liberação do imóvel de propriedade do executado, ora recorrente, com o levantamento da penhora.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1935-18.2010.5.03.0131

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade do executado, ora recorrente, com o levantamento da penhora.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator